



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
A 3 séries. . . . .	Ano 120\$00	Semestre. . . . . 62\$00
A 1.ª série. . . . .	50\$00	" . . . . . 26\$00
A 2.ª série. . . . .	40\$00	" . . . . . 21\$00
A 3.ª série. . . . .	40\$00	" . . . . . 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMARIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 3:461** — Manda equiparar as classes intermediárias dos navios, estabelecidas pelas companhias de navegação, às imediatamente superiores para o efeito de cobrança do imposto de embarque.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 8:646** — Autoriza o Banco Fomento Nacional, de Lisboa, o Banco Peninsular, com sede no Pôrto, e a filial do Banco Espírito Santo na cidade do Funchal, a emitirem guias-ouro.

### Ministério da Guerra:

**Portaria n.º 3:462** — Altera o limite fixado para os débitos de fardamentos de oficiais pelo § 2.º do n.º 17.º das instruções para o serviço de fardamentos.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 8:647** — Modifica os vencimentos do pessoal de mestrança e classes equiparadas e dos aprendizes da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha, Fábrica Nacional da Cordoaria e Arsenal do Exército, na conformidade das tabelas anexas a este decreto — Concede a todo o pessoal fabril dos mesmos estabelecimentos a diuturnidade de \$20 por cada período de cinco anos de serviço.

### Ministério da Agricultura:

**Edital do Commissariado Geral dos Abastecimentos** que torna extensivo às sêmes e outros produtos secundários da moagem de trigo o regime de guias de trânsito estabelecido para as farinhas dêste cereal pelos editais de 9 de Outubro de 1922 e de 27 de Janeiro de 1923.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

**Portaria n.º 3:461**

As companhias de navegação estabeleceram que a classe intermediária dos seus navios, entre 2.ª e 3.ª, passasse a denominar-se 3.ª classe melhorada. Este facto, quanto à cobrança de imposto, não altera o estabelecido no § 1.º do decreto n.º 5:624, artigo 8.º, pelo que: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que sejam equiparadas às imediatamente

superiores as classes intermediárias, e que por isso a cobrança de imposto de embarque relativa às 3.ªs classes preferentes ou melhoradas seja feita nos precisos termos do § 1.º do artigo 8.º do referido decreto.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1923.— O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

**Decreto n.º 8:646**

Tendo o Banco Fomento Nacional, desta cidade, Banco Peninsular, com sede no Pôrto, e o Banco Espírito Santo, para a sua filial na cidade do Funchal, requerido autorização para poderem emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se torne extensiva aos referidos Bancos a permissão concedida pelo citado diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

**Portaria n.º 3:462**

Tendo os preços dos lanifícios, bem como o custo da manufactura dos artigos de fardamento e de trajo civil, subido extraordinariamente desde a publicação da portaria n.º 2:523, de 26 de Junho de 1920, pelo que se torna necessário elevar proporcionalmente o limite de 200\$ fixado no § 2.º do n.º 17.º das instruções para o serviço de fardamento: manda o Governo da República Portu-